



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

PROCESSO Nº 12/2.017 - RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em favor de JOSÉ ARNALDO LIRA – TÉCNICO DE FUTEBOL DA EQUIPE DO FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE

ADVOGADO: DR. MANOEL MACHADO BATISTA

RECORRIDA: 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD-BA

OBJETO: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 012/2017 - INFRAÇÃO AO ARTIGO 243-F, §1º. E , §2º., DO CBJD, COM PENA DE SUSPENSÃO DE 04 (QUATRO) PARTIDAS, COMPENSANDO-LHE A AUTOMÁTICA, CUMULADA COM A MULTA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS)

JOGO: FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE. X CLUBE ESPORTIVO FLAMENGO – REALIZADO EM 25/10/2014.

VÁLIDO PELO CAMPEONATO BAIANO DE FUTEBOL PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA: DR. RUY JOÃO RIBEIRO GONÇALVES JÚNIOR.

RELATÓRIO:

### **DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo interposto por FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em favor de JOSÉ ARNALDO LIRA – TÉCNICO DE FUTEBOL DA EQUIPE DO FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE, em face de decisão da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF-Ba, que aplicou ao Técnico da referida agremiação a pena referente à **infração ao artigo 243-F, §1º. e , §2º., do CBJD, com suspensão de 04 (quatro) partidas, compensando-lhe a automática, cumulada com multa no importe de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais)**

Alega o Recorrente, em apertada síntese, que a Comissão Disciplinar



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

não poderia penalizá-lo pois "(...)O relatório do árbitro da partida de quase impossível leitura, demonstra que houve apenas desrespeito ao mediador, mas as palavras utilizadas pelo Técnico do recorrente não atingem a sua moral" e, por consequência, requer o recorrente a reforma parcial da decisão, pleiteando haja a desclassificação da infração para aplicar-se o disposto no art. 258 do CBJD.

Assevera que, provido o recurso e desclassificada a infração - para o art. 258 do CBJD-, aplicar-se-à a pena de advertência ou da pena mínima, por ser o denunciado primário; com exclusão de multa.

É o breve relato.

Decido.

Destaco a exegese do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 e esta trata-se de norma vinculante, que impõe o recebimento do recurso com efeito suspensivo, quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Sobre o tema, *mutatis mutandi*, pertinente o texto de Zacarias Barreto<sup>[1]</sup>, membro do Instituto Pernambucano de Direito Desportivo:

*“No rol das leis infraconstitucionais que regulam o desporto brasileiro, temos duas que regulam diretamente as relações desportivas, ou seja, o Estatuto do Torcedor e a Lei Pelé. Aquela não contém qualquer dispositivo regulando a punição de atleta. Esta, ao contrário, dispõe expressamente sobre a Justiça Desportiva regulando sua organização, funcionamento e atribuições. Também fixa os tipos de penas a que se sujeita os transgressores à disciplina e às competições desportivas, assim, como dispõe sobre os recursos assegurados ao infrator para lhes assegurar a ampla defesa e o contraditório.*”



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

*Assim, a Lei Pelé (nº. 9615, de 24.03.1998), em harmonia com o princípio da inocência, prevê o direito a recurso (no art. 53, § 3º) e, logo no § 4º, disciplina sobre seus efeitos, ao dizer que:*

*'Art. 53 (...)*

*(...)*

*§ 3º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva (...) nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos da Justiça Desportiva."*

*§ 4º. O recurso a que se refere o § 3º será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas (2) partidas consecutivas ou quinze dias*

*(...)*

*Portanto, é de se concluir que o CBJD, ao dizer, em seu art. 147-B, que o recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas (...) definido em lei, ele está se referindo à Lei Pelé, ou, mais especificamente, ao seu art. 53, § 4º."*

Extrai-se, portanto, a imperatividade da lei quanto à concessão do efeito suspensivo ao Recurso Voluntário quando a pena exceder a 2 (duas) partidas consecutivas ou quinze dias.

Não é outro o posicionamento do **STJD**, que direciona o entendimento de suspensão somente do que exceder a segunda partida:

"O vice-presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva e relator do caso Lucas Romero, Auditor Ronaldo Botelho Piacente de ofício, mesmo sem pedido do clube, restabeleceu a decisão de concessão parcial de efeito suspensivo ao atleta do Cruzeiro, para as duas



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA

Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403

E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

partidas finais da punição de quatro jogos recebida em primeira instância. A decisão foi proferida em respeito ao parágrafo 4º do artigo 53 da Lei Pelé.

Diante dos Embargos de Declaração, este Relator na preocupação de estar cometendo uma injustiça com o atleta, houve por bem, pesquisar o lance, momento em que se deparou com uma verdadeira agressão do atleta Lucas Daniel Romero, e assim sendo, acabou por revogar a concessão do efeito suspensivo.

Todavia, este Relator por cometer equívoco ao revogar a concessão do efeito suspensivo, pois contraria o dispositivo lei ( § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98).

**Diante do exposto, restabeleço a decisão anterior para conceder o efeito suspensivo ao Recurso Voluntário, nos termos do inciso I e parágrafo 1º do artigo 147-B do CBJD c/c o § 4º do artigo 53 da Lei 9.615/98, para suspender a eficácia da penalidade imposta pela 3ª Comissão Disciplinar, naquilo que excedeu a 02 (duas) partidas".** (<https://www.stjd.org.br/noticias/romero-tem-efeito-suspensivo-parcial-restabelecido>)

Ao seu turno, indo ao encontro do pedido do causídico, firme no posicionamento acima citado do STJD, filio-me à corrente dos que entendem que desde a modificação do CBJD pela Resolução n.º 29/2009, do Conselho Nacional do Esporte, o efeito suspensivo só pode ser aplicado sobre parte da pena, nos casos em que sua fixação exceder o número de partidas ou o prazo previsto no § 4.º, do art. 53, da Lei n° 9.615/98.

Posto isto, o recorrente terá que cumprir a suspensão das duas partidas iniciais, só tendo efeito a presente decisão a partir da terceira. Aliás, encontra-se esta forma previsão no § 1º do art. 147-B – abaixo transcrito,



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: tjd@fbf.org.br

que entendo ter aqui plena aplicação, cuja lei em referência para número de partidas é a Lei Pelé.

*“Art. 147-B. O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*I - quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou o prazo definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*II - quando houver cominação de pena de multa. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionados no inciso I. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 2º O efeito suspensivo a que se refere o inciso II apenas suspende a exigibilidade da multa, até o trânsito em julgado da decisão condenatória. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).*

*§ 3º O efeito suspensivo a que se refere este artigo aplica-se a qualquer recurso voluntário interposto perante qualquer órgão julgante da Justiça Desportiva, independentemente da origem da decisão recorrida. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).”*

Destarte, nos termos do pedido, considerando que a penalidade imposta excede o número legal de partidas, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** para desobrigar o **RECORRENTE** ao cumprimento da suspensão das partidas que exceder a duas, benesse essa com vigência até o julgamento do recurso.



## **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA**

Praça Castro Alves, 01- Ed. Palácio dos Esportes - Centro - CEP: 40020-160 - Salvador/BA  
Tel.:(71) 3321-0448/Fax: (71) 3321-5403  
E-mail: [tjd@fbf.org.br](mailto:tjd@fbf.org.br)

Outrossim, considerando tratar-se de Recurso Voluntário em processo administrativo manejado pela Procuradoria do TJDF/Ba contra pessoa física, no caso: **JOSÉ ARNALDO LIRA – TÉCNICO DE FUTEBOL DA EQUIPE DO FLUMINENSE DE FEIRA FUTEBOL CLUBE** e outrem, determino a **correção da capa dos autos e concedo prazo de 15 dias para juntada da competente procuração**, por considerar erro material, firme nos princípios específicos atinentes à Justiça Desportiva - oralidade, celeridade e instrumentalidade.

Notifique-se a dita Procuradoria para as contrarrazões, no prazo legal. Após as cautelas de estilo, pautar o processo para julgamento pelo Pleno.

À Secretaria para cumprimento das formalidades de praxe.

P.R.I

Salvador, 31 de março de 2017

**PEDRO PAULO CASALI BAHIA**  
**AUDITOR - RELATOR**

*Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia*